



Prezados (as),

Segue o newsletter jurídico referente ao mês de janeiro de 2016.

Primeiramente, tratamos do aquecimento do mercado de fusões e aquisições (M&A) e aspectos a ele relacionados.

Os riscos do empregador decorrentes da utilização da imagem do empregado após a rescisão contratual também são objeto de análise.

Abordamos, ainda, o aumento do ITCMD promovido por Estados da Federação e a possibilidade de realização do planejamento sucessório.

Por fim, avaliamos a chamada “e-Financeira”, prevista na Instrução Normativa nº 1571/2015, encarregando instituições financeiras e de seguro da entrega ao Fisco de dados relativos a operações financeiras praticadas pelos contribuintes.

Ótima leitura,

CM Advogados

Cenário econômico e processos de M&A

P.1

Riscos referentes à utilização da imagem do empregado após a rescisão contratual

P.2

Aumento da alíquota do ITCMD em diversos Estados Brasileiros

P.3

A declaração ‘e-Financeira’

P.4

Cenário econômico e processos de M&A

Especialistas preveem que 2016 será um ano aquecido para o mercado de fusões e aquisições (M&A) no Brasil, pois, diante da recessão econômica e desvalorização do real, as companhias brasileiras estão mais atrativas para investidores, especialmente internacionais.

Além disso, há a expectativa da conversão em lei da MP 692/15, que aumenta a alíquota do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de participações societárias para até 22,5%, a qual poderá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017, o que também pode contribuir para um maior número de processos de M&A.

O processo de M&A se mostra complexo e envolve uma série de atos, envolvendo o *valuation* da empresa, negociações diversas, contratação de auditoria independente, *due diligence*, estruturação tributária e societária, além da elaboração, revisão e negociação de instrumentos contratuais, como acordos de investimentos e de acionistas.

A avaliação de aspectos tributários, tais como, imposto incidente sobre ganho de capital e aproveitamento de ágio, também é sempre parte relevante do trabalho.

Assim, é fundamental uma assessoria jurídica completa, multidisciplinar, pessoal e imparcial sobre todos os riscos e aspectos envolvidos na operação, tais como:

a) Avaliação e validação do planejamento tributário desenhado para operação;

(b) Avaliação e validação da estrutura societária proposta;

(c) Avaliação, discussão e validação de acordos de investimento, avaliando cláusulas de *earn-out*, *lock-up*, *tag along*, *drag along*, exclusividade, não competição, garantias e afins;

(d) Avaliação, discussão e validação de acordo de acionistas, avaliando cláusulas de controle de administração, votos, deliberação, distribuição de dividendos, direito de veto, composição de conselho e afins;

(e) Verificação de necessidade de consulta prévia ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e acompanhamento perante o referido órgão;

(f) Levantamento de passivos tributários, cíveis, trabalhistas, ambientais e demais passivos de qualquer espécie;

(g) Realização de trabalho de *due diligence* (há interessante artigo sobre o tema disponibilizado pela Forbes:

<http://www.forbes.com/sites/allbusiness/2014/12/19/20-key-due-diligence-activities-in-a-merger-and-acquisition-transaction/#2715e4857a0b54895c783c40>).

Enfim, o processo de M&A, se cuidadosamente planejado e executado, pode contribuir muito para o desenvolvimento dos negócios da companhia, além de, em muitos casos, gerar relevante acréscimo patrimonial na alienação da participação societária.



* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Riscos referentes à utilização da imagem do empregado após a rescisão contratual

Como sabido, o direito à imagem é assegurado pela Constituição Federal e sua eventual violação inclusive sujeita o causador do dano ao ressarcimento de danos morais e/ou materiais comprovadamente apurados.

Então, quando adentramos na seara trabalhista, em nada difere a aplicação da inviolabilidade ao direito de imagem do empregado, principalmente quando utilizado sem sua autorização após o término do vínculo empregatício.

Este é o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme decisão proferida recentemente no processo de número ARR - 1206-78.2012.5.02.0024, em trâmite perante a 4ª Turma do TST.

No caso em comento, dentre outros pedidos, a autora pleiteou pagamento de indenização por danos morais decorrentes do fato de que seu empregador manteve seu nome no sítio eletrônico da empresa contratante mesmo após a rescisão contratual, fazendo uso indevido de seu prestígio profissional.

Nestas circunstâncias, houve reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que havia concluído pela ausência de violação de qualquer direito da autora que pudesse gerar a indenização por danos morais,

haja vista que, conforme entendimento deste Tribunal, a imagem da empregada estaria vinculada a trabalhos realizados anteriormente por ela quando ainda restava contratada pelas empresas reclamadas.

Discordando de tal posicionamento, então, o TST entendeu que a manutenção da imagem da Reclamante no site sem consentimento violou o artigo 20 do Código Civil, que veda a exposição de imagem para fins comerciais, sem prévia autorização.

Portanto, o entendimento atualmente consolidado do TST, instância máxima da Justiça Laboral Brasileira, se encontra no sentido de que a ausência de consentimento do empregado na utilização de sua imagem pelo empregador efetivamente gera danos morais em favor do colaborador.

Deste modo, é de grande relevância que os empregadores em geral tenham severo controle da utilização da imagem de seus funcionários, seja durante ou mesmo após o término do pacto laboral e sempre com expresse consentimento, haja vista a elevada possibilidade de pagamento de indenização por danos morais no caso de ajuizamento de ação trabalhista.



* **Mateus Itavo Reis**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera Uniderp

Aumento da alíquota do ITCMD em diversos Estados Brasileiros

A legislação vigente estabelece que a alíquota máxima do ITCMD, imposto incidente sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, será de até 8%, variando as alíquotas de acordo com o Estado tributante, sendo certo que no Estado de São Paulo a alíquota continua fixada em 4%.

Devido às recentes perdas na arrecadação de tributos por parte do governo e a situação econômica que assola o país, as autoridades administrativas de 10 Estados, sendo eles GO, MA, MS, PB, PI, PE, RJ, RN, RS, TO e o Distrito Federal aumentaram as alíquotas do ITCMD, havendo também possíveis chances de aumento pelos demais Estados.

Enquanto vários entes federativos alteraram seus impostos fixos para um modelo progressivo, o Estado de São Paulo mantém sua alíquota a 4%. Todavia, a grave situação econômica do país, e, conseqüentemente, de seus Estados, pode fazer com que São Paulo e outros entes federativos venham a promover o aumento do imposto.

Importante expor que, em agosto de 2015, o Senado recebeu uma proposta do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), através da qual a alíquota do ITCMD poderia atingir o percentual de até 20% sobre as transmissões *causa mortis* ou doações.

A aprovação da proposta pode vir a ocorrer a qualquer momento, contudo a implantação da medida, se aprovada em 2016, será aplicável no ano seguinte, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade, ou seja, vigorará a partir de janeiro de 2017.

Frente a este cenário de instabilidade, é imprescindível que o contribuinte brasileiro, o quanto antes, busque orientação jurídica e avalie a possibilidade de um planejamento sucessório em relação ao seu patrimônio, beneficiando-se da alíquota atual, como por exemplo, alíquota de 4%, ainda aplicável no Estado de São Paulo, evitando o recolhimento no futuro com alíquotas majoradas.

O planejamento sucessório abrange, entre outras medidas, a antecipação da parte disponível do patrimônio do doador em vida, de forma que os bens que seriam transmitidos após o falecimento, são transmitidos em vida e com base na alíquota de ITCMD atual, evitando uma tributação em alíquota maior e conferindo segurança ao doador e herdeiros.

Assim sendo, pensamos ser este um momento econômico e jurídico oportuno e decisivo para avaliação do tema, buscando evitar uma futura taxaço de heranças em alíquotas superiores às atuais e antecipando, de forma planejada, legal e efetiva, a sucessão patrimonial.

- **Aline Cristina Braghini**, advogada sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e Pós-graduanda em Direito Econômico pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP.
- **Vinicius Mello Garcia de Lima**, estagiário, estudante de Direito do Centro Universitário UNISEB-COC, campus Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

A declaração 'e-Financeira'

Através da Instrução Normativa nº 1571/2015, a Receita Federal do Brasil passou a encarregar as instituições financeiras e de seguro atuantes no Brasil da entrega ao Fisco, através da plataforma eletrônica SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), de documentos com movimentações financeiras realizadas pelos seus clientes e correntistas.

Em termos práticos, a declaração equivale ao envio, via *web service*, de um conjunto de arquivos digitais contendo descrições referentes a cadastro de clientes, abertura e fechamento de contas, e, principalmente, dados relativos a operações financeiras.

Esse envio deve ser feito não pelo contribuinte que realiza movimentações financeiras ou contrata seguros, mas pelas pessoas jurídicas autorizadas a mediar essas operações – isto é, a captar, mediar e aplicar recursos financeiros, a operar planos de seguro, a administrar fundos de aposentadoria, além dos administradores de fundos de investimento, conforme artigo 4º.

Deverão ser informadas as movimentações financeiras sempre que o valor decorrente da soma mensal de todas elas for igual ou superior a dois mil reais mensais para pessoas físicas e seis mil para pessoas jurídicas, conforme artigo 5º.

As instituições obrigadas a prestar informações para o Fisco abarcarão movimentações ocorridas em dezembro do ano passado, cuja descrição deve ser entregue à Receita em maio do presente ano.

A partir de então, de acordo com o artigo 10, ela é cedida semestralmente, em agosto e fevereiro, em referência aos seis meses anteriores.

Trata-se de mais um método de captação de dados pelo órgão fiscalizador, de maneira a realizar, através das informações fornecidas, um cruzamento fiscal – quer dizer o confrontamento dos dados fornecidos pelas instituições com as declarações fiscais feitas pelo contribuinte, o que significa para o poder público, em suma, um instrumento a mais de fiscalização.

A declaração e-Financeira vem para substituir a DIMOF, que passou a ser dispensada para os fatos ocorridos a partir de dezembro do ano passado. Se antes a obrigação era de fornecer o saldo anual, em 31/12, de seus clientes, agora os bancos e outras instituições devem comunicar toda movimentação, se reportando à data das respectivas ocorrências.

Em suma, a nova obrigação significa em amplo conhecimento pelo Fisco Federal da vida financeira das pessoas físicas e jurídicas do país, de tal modo que o contribuinte deve ser cauteloso quando de suas declarações fiscais, principalmente se levada em conta a presunção de sonegação feita pelo Fisco quando as informações não estão absolutamente coerentes.

* **Isabela Santana Berigo**, estagiária, estudante de Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP.

Sócio Responsável:
Pedro Gomes Miranda e Moreira
OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br